



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12142.000185/2008-82
Recurso Embargos
Resolução nº **3301-001.298 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe a data de protocolo das compensações realizadas.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão embargada:

"Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

‘Trata-se de Compensações (fls. 3/9) — não-homologadas - de débitos de Cofins, efetuadas por meio da DCTF, relativos ao período de apuração de 04 (parte) a 06/1999 e de 08 a 12/1999 (vide despacho às fls. 163), com créditos oriundos de ação judicial, relativos a pagamentos, considerados indevidos ou a maior que o devido, a título de Finsocial, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A autoridade fiscal, com base no Relatório Fiscal / Despacho Decisório de fls. 151/158, decidiu não homologar as compensações efetuadas, por entender que a contribuinte não possuía o direito creditório declarado, pois o crédito de Finsocial do interessado foi totalmente utilizado em compensações de débitos de cofins de períodos de apuração anteriores. Encaminhou, então, os débitos não compensados à cobrança (fls. 164).

Cientificada da decisão e da Carta de Cobrança (fl. 165), em 22/10/08, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 174/197), em 18/11/08, tecendo alegações a respeito da decisão judicial que reconheceu o seu crédito, especialmente que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.298 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12142.000185/2008-82

1. O direito ao crédito já foi reconhecido pelo Judiciário, nos autos do processo n.º 94.0014850-0, em que postulou o direito à repetição de indébito dos valores cobrados a título de Finsocial acima dos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 1.940/82;

2. Após o trânsito em julgado da decisão impetrou mandado de segurança a fim de obter provimento reconhecendo seu direito de compensar o crédito de Finsocial com parcelas vencidas e vincendas de cofins;

3. A decisão nos autos do MS n.º 1999.5101.019396-5 é que fixou os indexadores a serem utilizados para efeitos de correção monetária dos créditos de Finsocial a serem ressarcidos, pois a decisão nos autos da ação ordinária (processo n.º 94.0014850-0) apenas fixou o termo inicial da correção;

4. O ato de não-homologação, ora impugnado, consubstancia flagrante descumprimento da decisão emanada do Poder Judiciário em favor da requerente.

A impugnante apoia seus argumentos na jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes, requerendo, ao final, homologação das compensações efetuadas.

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.5101022485-0, TRF/RJ, para ver sua Manifestação de Inconformidade, recebida no rito do PAF (Decreto n.º 70.235/72). A liminar finalmente concedida (fl. 336), expressou o entendimento de que a situação apresentada não se enquadra na hipótese prevista no art. 74, § 13 da Lei n.º 9.430/96.

E, assim, reconheceu o direito de o contribuinte ver processada sua manifestação de inconformidade, e, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados.’

A DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 13-25.657, de 16/07/09, foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

Compensação. Judicialmente Definida. Rediscutir Administrativamente. Impossível.

O esgotamento do crédito, judicialmente reconhecido e definido em seu *quantum debeatur*, em razão de compensações anteriores, determina a não-homologação de novas compensações declaradas, sendo incabível a reabertura da discussão, na esfera administrativa, de seu montante.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em sede de preliminar, alega que ocorreu a homologação tácita das compensações. No mérito, além do já aduzido na manifestação de inconformidade, contesta a cobrança de juros sobre multa de mora.”

Em 29/01/19, houve o julgamento recurso voluntário, que não foi conhecido e cuja ementa foi a seguinte (Acórdão n.º 3301-005.615):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

COMPENSAÇÕES ADMITIDAS. DÉBITOS EXTINTOS

Deve ser extinto o presente feito, uma vez que a unidade de origem emitiu Despacho, declarando terem sido admitidas as compensações em discussão e, conseqüentemente, extintos os créditos tributários.”

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.298 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12142.000185/2008-82

Em 11/03/19, a unidade de origem juntou aos autos Despacho (fls. 738 e 739), devolvendo o processo para o CARF, para novo julgamento.

Alegou que a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 3301-005.615 foi motivada por informação contida no Despacho das fls 690 e 691, que dispunha que os débitos controlados no presente processo já haviam sido extintos por meio de compensação com os créditos tratados no PA n.º 12142-000.286/2007-72. Contudo, à época, já havia notícia nos autos (fls., 696 a 702) de que fora prolatada decisão judicial desautorizando tal compensação.

O Presidente dispensou ao Despacho das fls. 738 e 739 o tratamento de embargos inominados e admitiu-os.

Os embargos foram então distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Esta turma decidiu não conhecer do recurso voluntário, em razão da aplicação da declaração contida no Despacho das fls. 690 e 691, que dispõe que os débitos da COFINS controlados no presente (abril a junho, agosto a outubro e dezembro de 2005) já haviam sido extintos por compensação com os créditos reconhecidos no processo administrativo (PA) n.º 12142-000.286/2007-72.

Entretanto, na data do julgamento, já havia notícia nos autos (fls. 696 a 702) de que fora prolatada decisão judicial desautorizando tal compensação.

Extraio os seguintes excertos dos Despachos das fls 690 e 691 e das fls. 738 e 739 (recebido como embargos inominados), para instruir a decisão pelo acolhimento dos embargos:

“Despacho das fls 690 e 691

(. .)

Em 27/11/2013, foi emitido às fls. 843/847 do processo n.º 12142-000.286/2007-72 o Acórdão n.º 3403-002.624 (cópia às fls. 670/674 do presente processo), que deu provimento ao recurso voluntário interposto às fls. 666/690 daquele processo para reconhecer que devem ser aplicados, na atualização do indébito a que tem direito o contribuinte, os índices de correção fixados na decisão final do Mandado de Segurança n' 1999.51.01.0193965.

Desta forma, o direito creditório foi recalculado pela Equipe de Pareceristas desta DIORT (fls. 675/677) e as compensações foram operacionalizadas, até o limite do valor ora reconhecido, de forma que **os débitos do processo n.º 12142-000.185/2008-82 foram integralmente extintos**, vide demonstrativos de fls. 678/686, despacho de fl. 687 e extrato de fls. 688/689.

(. .)” (g.n.)

“Despacho das fls. 738 e 739

(. .)

Conforme disposto no despacho de fls. 690/691, em 21/07/2017, os débitos do processo n.º 12142-000.185/2008-82 haviam sido extintos através de procedimento de compensação realizado com o direito creditório reconhecido no processo n.º 12142-000.286/2007-72.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.298 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12142.000185/2008-82

Em 08/02/2018, foi prolatada sentença em sede de mandado de segurança através do processo judicial n.º 0007777-37.2018.4.02.5101 (2018.51.01.007777-9), determinando-se que a autoridade impetrada adotasse as medidas necessárias para não incluir os débitos do processo n.º 12142-000.185/2008-82 em procedimento de compensação com o crédito do processo n.º 12142-000.286/2007-72, devendo a exigibilidade dos referidos débitos permanecer suspensa até o julgamento do recurso voluntário (fls. 696/702).

Conforme despacho de fl. 729, o procedimento de compensação foi cancelado e refeito, de forma que os débitos do processo n.º 12142-000.185/2008-82 foram suspensos no sistema SIEF PROCESSO pelo motivo “julgamento do recurso voluntário”, vide extrato de fls. 727/728.

Ressalte-se que, após a operacionalização do procedimento informado no parágrafo anterior, **restou um saldo de direito creditório passível de compensação** no valor original de R\$ 5.892.847,49 **no processo n.º 12142-000.286/2007-72** (fls. 706 e 737). **Aparentemente, este saldo seria insuficiente para quitar os débitos do processo n.º 12142-000.185/2008-82 em um novo procedimento de compensação**, já que outros débitos do contribuinte foram extintos na nova operacionalização da compensação (realizada conforme determinação de decisão judicial).

(. . .)

Diante do exposto, haja vista que os débitos do processo n.º 12142-000.185/2008-82 **não se encontram extintos**, proponho o retorno dos autos ao CARF, para prosseguimento na análise, procedendo-se às retificações que forem julgadas necessárias no Acórdão 3301-005.615.” (g.n.)

Verifica-se que, de fato, há inexatidão no Acórdão n.º 3301-005.615, que requer saneamento, por meio do acolhimento dos embargos inominados opostos pela unidade de origem.

O Acórdão n.º 3301-005.615 foi proferido, considerando que os débitos da COFINS haviam sido extintos por compensação com os créditos reconhecidos no PA n.º 12142-000.286/2007-72. Ocorre que, como vimos, esta compensação foi desautorizada por decisão judicial sobre a qual já havia notícia nos autos.

Isto posto, passo ao exame do recurso voluntário.

Em sua defesa, a recorrente apresenta alegações cujos objetivos são os de obter a homologação das compensações ou, no caso deste pedido ser negado, de afastar a incidência de juros Selic sobre as multas de mora computadas nos débitos da COFINS.

As compensações foram realizadas por meio das DCTF (fls. 08 a 12). Contudo, nas cópias das DCTF juntadas aos autos, não há indicação das datas em que foram protocolizadas na RFB, o que nos impede de concluir se as compensações já se encontravam tacitamente homologadas ou não, quando da ciência do Despacho Decisório, nos termos do § 5º do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

Por este motivo, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe em datas foram protocolizadas as DCTF.

Concluída a pesquisa, deve ser aberto de trinta dias prazo para manifestação da recorrente. Em seguida, o processo deve retornar ao CARF concluso para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.298 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12142.000185/2008-82

Marcelo Costa Marques d'Oliveira